

Registro: 2020.0000391625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002364-98.2016.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que são apelantes FÁTIMA LOURENÇO DO NASCIMENTO e VALDEMIR NUNES MEDEIROS, são apelados NICOLAS RICIERI CORREA GANDOLFI (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA CRISTINA CORREA CARDOSO GANDOLFI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), SERGIO ALFIERI E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 14.539

APELAÇÃO Nº 1002364-98.2016.8.26.0443

APELANTE: FÁTIMA LOURENÇO DO NASCIMENTO E OUTRO APELADO: NICOLAS RICIERI CORREA GANDOLFI E OUTRO

INTERESSADO: ITAÚ SEGUROS S/A

COMARCA: PIEDADE

JUIZ(A):FLÁVIA MARTINS DE CARVALHO

APELAÇÃO — AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRA A DINÂMICA DO FATO NARRADO — AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PREVISTO NO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC — INDENIZAÇÕES INDEVIDAS — NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, §11, DO CPC/2015 OBSERVADA A GRATUIDADE CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 267/277) interposto em face da r. sentença de fls. 261/264 que, em ação de reparação de danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, verba suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Os autores apelam sustentando a responsabilidade dos requeridos pelo evento danoso, uma vez que o corréu Nicolas conduzia o veículo sem atenção e cuidados necessários à segurança do trânsito.

Defendem a ausência de culpa concorrente, pois o fator determinante para a ocorrência do acidente foi a conduta irresponsável e imprudente do requerido que invadiu a faixa em que transitavam os autores.

Reiteram as alegações de terem sofrido danos morais e estéticos os quais são passíveis de reparação pecuniária e, por essa razão, esperam a reforma da r. sentença a fim de condenar os réus ao pagamento das indenizações postuladas na inicial.



Os apelados deixaram de apresentar contrarrazões (fls.

294).

O recurso foi regularmente processado e não há oposição das partes quanto ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso não comporta acolhimento.

Consta na inicial que os autores trafegavam com o veículo Ford K Hatch, placa PWZ7360, pela Estrada Votorantim x Piedade, quando foram abalroados pelo automóvel Chevrolet Classic, placa EVJ8584, de propriedade da corré Maria Cristina e conduzido pelo corréu Nicolas que dirigia em sentido oposto, em velocidade acima da permitida para as vias rurais, e acabou ocasionando o acidente.

Os requeridos, por outro lado, afirmam em sua defesa que a versão dos autores é inverídica, pois o condutor Nicolas é pessoa devidamente habilitada, que não agiu de forma imprudente ou imperita e esclarecem que os veículos trafegavam pela vicinal de pista simples, sem acostamento e tortuosa, quando ao se encontrarem em uma curva acabaram colidindo.

Ora, pelo conjunto probatório dos autos não há como se concluir sobre quem deu causa ao evento, com a imprescindível segurança.

O boletim de ocorrência elaborado pela autoridade policial que atendeu o acidente (fls. 45/47) não traz informações relevantes ao esclarecimento da dinâmica dos fatos.

A autora Fátima submeteu-se a perícia médica pelo IMESC (fls. 217/228), na qual o *Expert* apurou em avaliação clínica que a requerente sofreu trauma abdominal fechado com ocorrência de pneumoperitoneo, concluindo pela existência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas, que a pericianda apresentou incapacidade total e temporária no período de 19/03/2016 a julho/2016, assim como que o quadro depressivo e o estresse pós traumático guardam nexo causal com o acidente, além de ter constatado dano estético leve.

Os autores arrolaram como testemunha o inspetor chefe Romano, indicado no boletim de ocorrência (fls. 236), enquanto os réus postularam a oitiva de Pedro Borba de Lara (fls. 237), contudo em audiência, ambas as partes desistiram da oitiva das testemunhas.

O requerido Nicolas prestou depoimento em juízo, gravado em mídia digital, e ratificou a versão dos fatos apresentada em defesa.

No mais os autores trouxeram aos autos as fotografías de fls. 34/40, as quais retratam o local dos fatos e os veículos envolvidos, se



limitando a demonstrar os danos ocasionados nestes, pois, como bem abordado durante o depoimento do corréu Nicolas em juízo, após uma colisão os veículos envolvidos costumam mudar seu posicionamento, não sendo seguro dizer que tais fotografias demonstram a posição dos automóveis antes do acidente.

Diante de tais circunstâncias, não vislumbro com a necessária certeza a responsabilidade dos réus pelo ocorrido.

Os autores não comprovaram sua versão sobre os fatos alegados na inicial, não se desincumbindo do ônus que lhes cabia nos termos do artigo 373, inciso I, do novo diploma legal, o que por consequência afasta o pleito indenizatório.

Nos termos do que constou na r. sentença (fls.263/264):

"Existem vários meios de prova, pelos quais é possível se comprovar um acidente de trânsito e, no caso dos autos, sem a prova pericial, com a desistência da prova testemunhal (fls.245), a prova documental é insuficiente para comprovação acerca da responsabilidade (...) Por fim, cumpre consignar, o Boletim de Ocorrência (fls.45/47), não tem o condão de comprovar a culpa do réu pelo acidente e, como já mencionado, a única testemunha que, em tese, poderia confirmar em juízo, o causador do acidente, não foi ouvida, pois de seu depoimento os autores desistiram (fls.245)". Sic

Outro não é o entendimento desta 28^a Câmara de Direito Privado a respeito do assunto, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão lateral entre motocicleta e carro. Informações nos autos que não retrataram a dinâmica do acidente. Autores que não se desincumbiram do ônus de provar a culpa do réu. Improcedência do pedido indenizatório. Sentença correta. Recurso não provido. (Apelação nº 0006119-94.2009.8.26.0637 — Desembargador Relator GILSON MIRANDA - j. 18/02/2014 - v.u.). Sic

Ausente demonstração da dinâmica do acidente, e, em consequência, da culpa dos envolvidos, em face da controvérsia estabelecida, mantém-se o decreto de improcedência da demanda indenizatória e se julga improcedente a reconvenção. (Apelação nº 0004638-98.2011.8.26.0161 - Desembargador Relator CELSO PIMENTEL - j. 11/06/2013 - v.u.). Sic



Por fim, o desprovimento do recurso torna necessária a majoração dos honorários advocatícios impostos aos autores para 13% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a bem lançada sentença.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA Relator